



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DA CIDADE DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
DE 1º E 2º GRAUS

PREFEITURA DA CIDADE DO NATAL
Garibaldi Alves Filho

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Luiz Eduardo Carneiro Costa

aus fuz de fe

Natal VIII
MCMXXXVIII

----- ESTATUTO DO MAGISTÉRIO -----

DE 1º E 2º GRAUS

(Lei Complementar nº 3.586 de 08.10.87)

Publicado no Diário Oficial do Estado em

23 de outubro de 1987

COMISSÃO PARITÁRIA DESIGNADA PARA A ELABORAÇÃO
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

REPRESENTANTES DA SME

Maria Luiza Figueiredo Nunes Fernandes
Maria Francisca Tereza Guimarães Alves (Vice-Presidente)
Margarida Maria Oliveira da Silva

REPRESENTANTES DAS ENTIDADES

Manoel Severiano de Araújo - APRN (Presidente)
Maria Rodrigues da Silva - APRN
Isis de Souza Reis - ASSERN
Maria da Paz Figueiredo - ASSERN
Rosanália de Sá Leitão Pinheiro - ASSOERN
Márcia Maria Gurgel Ribeiro - ASSOERN
Marino Azevedo - ANPAE

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I	TÍTULO V
Disposições Preliminares	Dos Deveres e das Proibições
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Do Estatuto e seus Objetivos	Dos Deveres
Arts. 19 a 49	Art. 57
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Dos princípios Básicos	Das proibições
Art. 59	Art. 58
TÍTULO II	TÍTULO VI
Da Estrutura do Magistério	Dos Direitos e das Vantagens Especiais
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Do Quadro de Pessoal do magistério	Dos Direitos Especiais
Arts. 69 a 89	Art. 59
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Da Classificação	Das Vantagens Especiais
Arts. 99 a 16	Arts. 60 e 61
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
Do Professor	Atualização, Aperfeiçoamento e Especialização
Arts. 17 e 18	Arts. 62 a 65
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
Do Especialista em Educação	Das Férias
Arts. 19 e 20	Art. 66
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
Das Funções do Professor e do Especialista em Educação	Das Licenças
Arts. 21 a 26	Arts. 67 a 70
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
Da Lotação	Da Substituição
Arts. 27 a 31	Arts. 71 a 73
TÍTULO III	CAPÍTULO VII
Do Provimento	Das Aulas e das Horas Complementares
CAPÍTULO I	Arts. 74 a 76
Das formas de Provimento	CAPÍTULO VIII
Art. 32	Da Acumulação e da Aposentadoria
CAPÍTULO II	Arts. 77 e 78
Da Nomeação	TÍTULO VII
Arts. 33 a 37	Da Administração das Unidades Escolares
CAPÍTULO III	Arts. 79 a 82
Da Promoção	TÍTULO VIII
Arts. 38 a 43	Das Disposições Gerais
CAPÍTULO IV	Arts. 83 a 88
Do Acesso	TÍTULO IX
Arts. 44 a 46	Disposições Finais e Transitórias
CAPÍTULO V	Arts. 89 a 106
Da Transferência	
Arts. 47 a 49	
TÍTULO IV	
Do Regime de Trabalho e da remuneração	
Arts. 50 a 56	

APRESENTAÇÃO

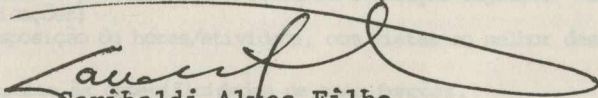
A Prefeitura do Natal assumindo o compromisso de resgatar a sua participação na gestão e controle dos serviços públicos, sentiu a necessidade da criação de um plano de carreira para os Educadores Municipais, como forma de atender os justos anseios da categoria em garantir os seus direitos e deveres funcionais.

Para tanto, foi composta uma comissão paritária formada por membros da Secretaria Municipal de Educação e das Entidades Educacionais.

Do esforço comum, representado em discussões realizadas nas escolas municipais e com os demais segmentos educacionais, resultou a formulação de propostas para aprovação em assembleia da categoria, muitas delas inseridas nesta Lei.

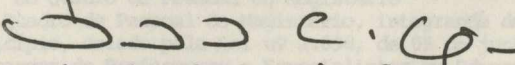
Estamos certos que a implantação deste Estatuto será mais um passo para reelaboração do trabalho educativo coerente e comprometido, que se pretende para o Município de Natal,

Natal, 23 de outubro de 1987



Caribaldi Alves Filho

PREFEITO



Luiz Eduardo Carneiro Costa

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

APRESENTAÇÃO

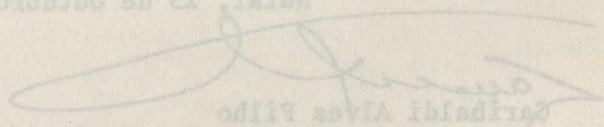
A Prefeitura de Natal assumindo o compromisso de resgatar a sua participação na gestão e controle dos serviços públicos sentiu a necessidade da criação de um plano de carreira para os Educadores Municipais, como forma de atender os justos anseios da categoria em garantir os seus direitos e deveres funcionais.

Para tanto, foi composta uma comissão paritária formada por membros da Secretaria Municipal de Educação e das Federações das Educadoras.

Do esforço comum, representado em discussões realizadas nas escolas municipais e com os demais segmentos educacionais, resultou a formulação de propostas para aprovação em Assembleia da categoria, muitas delas inseridas nesta Lei.

Estamos certos que a implantação deste Estatuto será mais um passo para reafirmação do trabalho educativo coerente e comprometido, que se pretende para o Município de Natal.

Natal, 23 de outubro de 1987



Caribaldi Alves Filho

PREFEITO



Luis Eduardo Carneiro Costa

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 3.586, DE 08 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de 1ª e 2ª Graus do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Estatuto e seus Objetivos

Art. 1ª - Esta Lei intitui o regime jurídico dos educados - res do Município de Natal, estruturando-lhe a carreira, dispõe sobre os seus direitos e deveres, e estabelece normas especiais sobre as atividades do magistério, a nível de 1ª e 2ª graus, de acordo com a Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 2ª - Educadores ou pessoa do magistério, para os efeitos deste Estatuto, são os professores e os Especialistas em Educação.

Art. 3ª - Funções do magistério são consideradas as de ensino, inspeção escolar, supervisão pedagógica, planejamento, orientação, administração e pesquisas educacionais.

Art. 4ª - Ao pessoal do magistério aplica-se subsidiariamente, no que couber as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais contidas na Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Básicos

Art. 5ª - São princípios básicos aos educadores do município:

- I - liberdade de organização da comunidade educacional;
- II - liberdade de escolha de processos didáticos, pedagógicos e administrativos, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos;
- III - condições financeiras justas e condições que permitam atender às suas necessidades fundamentais, através da fixação de referências salariais;
- IV - contínuo processo de atualização profissional, aperfeiçoamento e especialização;
- V - retribuição financeira igual a ocupantes de cargos e funções por exercerem responsabilidades similares e/ou equivalentes, independentemente de graus escolares em que atuam;
- VI - acesso e promoção decorrentes de avaliação objetiva das habilitações e qualificações;
- VII - disposição de horas/atividade, com vistas ao melhor desempenho das funções;
- VIII - respeito às especificidades de suas funções.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

Do Quadro de Pessoal do Magistério

Art. 6ª - O Quadro de Pessoal do Magistério, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município, criado pela Lei nº 2.698, de 09 de junho de 1980, é constituído de cargos de Professores e Especialistas em Educação Estatuários, relacionados nas Tabelas I e II, respectivamente, da Parte I - Permanente.

Art. 7º - Todos os cargos da Parte Permanente são de carreira e a primeira investidura efetuar-se-á mediante concurso público, de acordo com o que estabelece o art. 34 deste Estatuto.

Art. 8º - Os cargos de carreira de cada classe, compreendem 10 (dez) níveis, de "A" a "J".

Capítulo II

Da Classificação

Art. 9º - Cargo de magistério é o criado por lei, com denominação própria e retribuição paga pelo município, e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 10 - Classe é um agrupamento de cargos de mesma nomenclatura, cujos ocupantes têm titulação, deveres, responsabilidades iguais e idêntico vencimento-base, em seus vários níveis.

Art. 11 - Grupo de Classe é um agrupamento de classes constituídas de cargos do mesmo gênero de atividades profissionais, as quais exigem titulações diferentes para provimento.

Art. 12 - Grupo Ocupacional são as classes que encerram atividades profissionais correlatas ou afins.

Art. 13 - Carreira são os vários grupos de classe.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos de Professor de igual titulação constituem reunidos uma classe, todas estas juntas (P-1, P-2, P-3, P-4 e P-5) formam um Grupo de Classe que, ainda e coincidentemente, integram um mesmo Grupo Ocupacional: Professor.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos de Especialista em Educação e iguais denominação e titulação constituem reunidos uma classe, as classes, de igual denominação e titulação diferente, juntas formam um Grupo de Classes (PIE-5 e PIE-4, OE-5 e OE-4, IE-5, IE-4 e IE-3, AE-5, AE-4 e AE-3 ou SP-5, SP-4 e SP-3).

Art. 16 - O Grupo de Classes de Planejador Educacional, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Administrador Escolar e Supervisor Pedagógico, integram um Grupo Educacional: Especialista em Educação.

Capítulo III

Do Professor

Art. 17 - A formação do professor realizar-se-á em nível de 2º grau, em curso superior de graduação, com duração curta ou plena, ou de pós-graduação a nível de mestrado.

Art. 18 - As classes que constituirão a carreira de professor são as seguintes, com suas respectivas habilitações:

I - Professor, classe 5 (P-5): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

II - Professor, classe 4 (P-4): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

III - Professor, classe 3 (P-3): habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura curta;

IV - Professor, classe 2 (P-2): habilitação específica obtida em curso de 2º grau, de quatro séries, ou de três séries e estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;

V - Professor, classe 1 (P-1): habilitação específica obtida em curso de 2º grau, de três séries.

Capítulo IV

Do Especialista em Educação

Art. 19 - A formação do Especialista em Educação realizar-se-á em curso superior de graduação, com duração curta ou plena, ou de pós-graduação a nível de mestrado.

Art. 20 - O grupo de classes de Especialista em Educação, que constituem as suas várias carreiras, são as seguintes, com suas respectivas habilitações:

I - Planejador Educacional:

a) classe 5 (PLE-5): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

b) classe 4 (PLE-4): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

II - Orientador Educacional:

a) classe 5 (OE-5): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

b) classe 4 (OE-4): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

III - Inspetor Escolar:

a) classe 5 (IE-5): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

b) classe 4 (IE-4): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

c) classe 3 (IE-3): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura curta;

IV - Administrador Escolar:

a) classe 5 (AE-5): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

b) classe 4 (AE-4): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

c) classe 3 (AE-3): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura curta;

V - Supervisor Pedagógico:

a) classe 5 (SP-5): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado;

b) classe 4 (SP-4): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

c) classe 3 (SP-3): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura curta.

Capítulo V

Das Funções do Professor e do Especialista em Educação

Art. 21 - Compete ao Professor o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino de 1º e 2º graus, de acordo com a sua formação profissional.

Art. 22 - Compete ao planejador educacional elaborar, junto aos órgãos centrais e em consonância com as escolas e entidades de classe, obedecendo as normas gerais do Plano Estadual de Educação, os planos educacionais do município, bem como coordenar, acompanhar e revisar a sua execução.

Art. 23 - Compete ao Orientador Educacional orientar o processo ensino-aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade social e atue como dinamizador e pesquisador de inovações e mudanças que se fizerem necessárias.

Art. 24 - Compete ao Inspetor Escolar orientar, assessorar, inspecionar e coordenar os trabalhos técnico-administrativos dos estabelecimentos de ensino.

Art. 25 - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir e coordenar, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Art. 26 - Compete ao Supervisor Pedagógico coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

Capítulo VI

Da Lotação

Art. 27 - A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 - Por conveniência do serviço e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o Professor e Especialista em Educação poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade de ensino, ou remanejados de uma para outra unidade escolar.

Art. 29 - Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo do magistério de uma para outra unidade de ensino, ou desta para órgão administrativo, ou vice-versa, ou entre os próprios órgãos administrativos da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificação na vida funcional do educador.

Art. 30 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, quando existir vaga e atenda à conveniência da Educação;
II - por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares e do mesmo nível de conhecimento e, especificamente no caso de docente, se lecionarem a mesma disciplina/matéria, também de igual grau;

III - por interesse do serviço público, ouvindo o Conselho de Escola.

Parágrafo Único - a remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 31 - O servidor do magistério recém-nomeado somente pode ser removido após 02 (dois) anos de efetivo exercício, respeitadas as exceções legais.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO

Capítulo I

Das Formas do Provimento

Art. 32 - Os cargos do magistério são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência.

Parágrafo Único - São também forma de provimento a reintegração e a reversão.

Capítulo II

Da Nomeação

Art. 33 - A nomeação é o ato pelo qual um educador é designado para o exercício de cargo, de nível inicial, nas diversas classes de Professor ou de Especialista em Educação.

Art. 34 - A nomeação depende de aprovação em concurso público de provas e títulos simultaneamente, ou somente de provas, satisfeitas as normas legais e regulamentares, com a observância rigorosa da ordem de classificação.

Art. 35 - A investidura no cargo pressupõe a apresentação do diploma de formação pedagógica a ele correspondente, de acordo com os arts. 18 e 20 deste Estatuto.

Art. 36 - Os concursos para o provimento de cargos de carreira do magistério serão realizados segundo as necessidades do ensino.

Art. 37 - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Capítulo III Da Promoção

Art. 38 - Promoção é a elevação de um para outro nível superior, em cargos de mesma denominação e classe e de igual habilitação específica.

Art. 39 - A promoção dar-se-á alternadamente, por merecimento e antiguidade, em números iguais.

Art. 40 - Na apuração do merecimento, através do qual comprova-se do educador o fiel cumprimento dos seus deveres e da eficiência do exercício do cargo, seu permanente aperfeiçoamento e atualização, tem-se em vista os seguintes fatores:

I - extensão ou aprofundamento do nível de formação obtido em curso ou estágio de atualização, aperfeiçoamento ou especialização;

II - assiduidade;

III - publicação de livros ou de trabalhos considerados de interesse para a educação e a cultura;

IV - participação;

a) como membro efetivo ou colaborador em órgãos de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos;

b) em conclave internacional, nacional, estadual ou outros, desde que relacionado com a disciplina ou especificidade da formação profissional.

Art. 41 - A antiguidade será apurada pelo tempo líquido de exercício no nível do cargo.

Art. 42 - É proibida a promoção a candidato que não tenha 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no nível de cargo.

Art. 43 - As promoções serão efetivadas uma vez por ano, no primeiro trimestre, sendo a antiguidade apurada em 31 de dezembro do ano anterior.

Capítulo IV Do Acesso

Art. 44 - Acesso é a passagem de um cargo para outro de classe superior, de mesma denominação.

Art. 45 - O acesso pressupõe o diploma de habilitação específica exigida para o provimento do novo cargo, de acordo, com os artigos 18 e 20 deste Estatuto, e a existência de vaga.

§ 1º - O processo desta elevação vertical depende de requerimento habilmente instruído, sendo vedado a quem não tenha, no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, surtindo efeitos a partir do requerimento.

§ 2º - O acesso efetivar-se-á em nível equivalente ao do cargo anterior.

Art. 46 - Ao ocupante do cargo de Professor, portador de diploma de Especialista em Educação, de qualquer grupo de classes, é assegurado o acesso em razão do exercício da docência.

Capítulo V Da Transferência

Art. 47 - Transferência é a passagem do cargo de professor para outro de Especialista em Educação de igual grau de formação, ou vice-versa, ou, ainda, a passagem de um para outro cargo de Especialista em Educação, também de igual nível de formação.

Art. 48 - A transferência pressupõe o diploma de habilitação específica exigido para o provimento no novo cargo, de acordo com os arts. 18 e 22, desta Lei a existência de vaga.

§ 1º - A transferência ocorrerá para o cargo de igual nível ao do anteriormente ocupado, no qual deve ter permanecido o transferido, no mínimo 01 (um) ano.

§ 2º - O processo de transferência é permanente e atenderá sempre às necessidades e conveniência da educação.

Art. 49 - Por insuficiência temporária de vagas no Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, os candidatos ao processo de transferência, submeter-se-ão a seleção interna, observados os seguintes critérios:

I - precedência na data de formação pedagógica, exigida no cargo pleiteado;

II - maior tempo de serviço no magistério municipal de Natal.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50 - O Professor e o Especialista em Educação de carreira têm uma carga horária básica semanal de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 28 (vinte e oito), 32 (trinta e duas), 36 (trinta e seis) ou 40 (quarenta) horas.

§ 1º - A fixação da carga horária é determinada pelas necessidades da rede escolar.

§ 2º - É vedada terminantemente a redução de carga horária, salvo expresso desejo do interessado e desde que não haja quaisquer prejuízos para o ensino.

Art. 51 - Ao Professor ou Especialista em Educação, ao completar 15 (quinze) anos de efetivo serviço no magistério público do município, fica assegurada a redução de sua carga horária na forma seguinte:

I - Dos 15 aos 20 anos de serviço, redução de 1/6.

II - Dos 20 aos 25 anos de serviço, redução de 1/4.

III - Dos 25 aos 30 anos de serviço, redução de 1/3.

IV - Acima dos 30 anos de serviço, redução de 1/2.

Parágrafo único - A redução será implantada no início do semestre letivo subsequente ao da aquisição do direito.

Art. 52 - O vencimento do Professor e Especialista em Educação, da Parte I - Permanente, tem por base o valor da hora/aula, a qual corresponde a percentuais incidentes sobre o salário mínimo referência, na forma abaixo:

I - Professor e Especialista em Educação, classe 5 - 4,56 (quatro inteiros e cinquenta e seis décimos por cento);

II - Professor e Especialista em Educação, classe 4 - 4,2 (quatro inteiros e dois décimos por cento);

III - Professor e Especialista em Educação, classe 3 - 3,84 (três inteiros e oitenta e quatro décimos por cento);

IV - Professor e Especialista em Educação, classe 2 - 3,36 (três inteiros e trinta e seis décimos por cento);

V - Professor e Especialista em Educação, classe 1 - 3,12 (três inteiros e doze décimos por cento).

Art. 53 - Ao pessoal do magistério assiste o direito ao 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 54 - O vencimento do pessoal do magistério será calculado à razão de 5 (cinco) semanas/mês.

Parágrafo único - O Professor e Especialista em Educação disporá de 1/5 (um quinto) de sua carga horária básica semanal para horas/atividades, preservando-se o atual tratamento dispensado a todas as categorias do Magistério Municipal.

Art. 55 - Entre um nível e outro que lhe é superior, a partir do vencimento-base e nível inicial, nas várias classes de Professor e Especialista em Educação, há uma diferença salarial progressiva da ordem de 5% (cinco por cento).

Art. 56 - Entende-se por horas/atividade, assegurados no art.59, VII, o tempo destinado aos Professores e Especialistas em Educação para o preparo de aulas, confecção de material, reuniões administrativo-pedagógicas, pesquisas e análises, e outros encargos curriculares.

Parágrafo único - As horas/atividade serão cumpridas na escola ou fora dela, dependendo do gênero de trabalho pedagógico a ser executado.

TÍTULO V
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Capítulo I
Dos Deveres

Art. 57 - É dever do Professor e Especialista em Educação:

I - assegurar uma formação humanística e científica, voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica;

II - promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida;

III - assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrições, seja ela de natureza filiação, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais;

IV - garantir em todos os níveis de escolaridade a não discriminação de sexo, raça, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social.

V - respeitar as normas legais e regulamentares;

VI - obedecer aos preceitos ético do magistério;

VII - frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca incessante do aprimoramento para o desempenho de suas funções;

VIII - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visam a melhoria e o aperfeiçoamento da educação municipal;

IX - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

X - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;

XI - manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 58 - É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições contidas na Lei Municipal que institui o Regime Jurídico dos Funcionários Municipais:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo ilícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;

II - promover manifestações de desaprovação, ou caráter político partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

IV - tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

VI - ministrar aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência.

VII - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Capítulo I

Dos Direitos Especiais

Art. 59 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II - remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, o aperfeiçoamento e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades;

III - participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV - participação em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - liberdade de escolha de processo didático e métodos a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes vigentes;

VI - liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedecidas as normas constitucionais vigentes;

VII - percepção integral de todos os seus direitos e vantagens, quando convocado para a prestação de serviços em órgão central da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - afastamento, sem prejuízo do vencimento e vantagens, para participação em curso de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação.

IX - afastamento dos ocupantes de cargos eletivos das diretorias de entidades de classe, na vigência dos seus respectivos mandatos, para dedicação exclusiva às mesmas, sem prejuízo a percepção do vencimento e vantagens;

X - retorno à unidade escolar onde serve o Professor e o Especialista em Educação, que:

- a) se ausentar em missão educacional de interesse do município;
- b) for licenciado, conforme o estabelecido em Lei ou Decreto Municipal;
- c) for requisitado para órgão ou serviço de educação do município;
- d) for afastado para o exercício de cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

Capítulo II

Das Vantagens Especiais

Art. 60 - O pessoal do magistério, fará jus às seguintes vantagens especiais:

I - gratificação por curso se portador de atualização, aperfeiçoamento e especialização, no valor respectivo de 5 (cinco), 10 (dez) e 15% (quinze por cento), incidentes sobre o vencimento-base do cargo, observado o art. 62 deste Estatuto.

II - gratificação ao professor pela regência de classe no valor de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento-base do cargo, desde que se encontre ministrando aula ou exerça atividades afins em órgão central da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 - VII;

III - gratificação de especialização ao Especialista em Educação correspondente a 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento base do cargo, que esteja exercendo funções vinculadas à sua formação profissional, em unidade escolar ou em órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

IV - gratificação pelo exercício de função de Diretor e Vice-Diretor, conforme a tipologia de cada escola, variável de 10 (dez) a 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento-base do cargo;

V - bolsas destinadas a cursos e estágios de atualização profissionais, aperfeiçoamento e especialização, congressos e simpósios, convenções e similares, julgados pela Administração Municipal de interesse da Educação.

Art. 61 - Os valores de gratificação e a tipologia das escolas, referidos no art. 59, IV, constam no Quadro III - Nível de Gratificação de Diretor e Vice-Diretor da Escola.

Capítulo III

Atualização, Aperfeiçoamento e Especialização

Art. 62 - O município estimulará a melhoria da formação profissional através de cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento e especialização, os quais constarão dos seus planos anuais.

Parágrafo Único - Os cursos e estágios devem alcançar pelo menos 180 (cento e oitenta) horas.

Art. 63 - Os cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, para efeito da vantagem pecuniária de que trata o art. 59, I, deste diploma legal, nos valores de 5 (cinco), 10 (dez) e 15% (quinze por cento), devem somar um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta), 360 (trezentos e sessenta) e 720 (setecentos e vinte) horas, respectivamente.

§ 1º - Com relação aos cursos observam-se as seguintes exigências:

a) as 360 a 720 horas poderão ser alcançadas em um só curso ou pela soma de dois ou mais;

b) dos certificados dos cursos devem constar a carga horária e a frequência, bem como o aproveitamento;

§ 2º - Somente são válidos os cursos relacionados à educação.

§ 3º - Para efeito de concessão da vantagem pecuniária não serão considerados os cursos exigidos no processo de nomeação e de acesso.

Art. 64 - O período de realização de cursos e estágios, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, coincidirá com o recesso escolar.

Art. 65 - O Professor e o Especialista em Educação serão autorizados a participar de cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento e especialização, sem qualquer prejuízo dos seus vencimentos.

Capítulo IV

Das Férias

Art. 66 - Em cada período de 12 (doze) meses de exercício das funções de magistério, o Professor e Especialista em Educação gozarão de 60 (sessenta) dias de férias.

§ 1º - As férias coincidirão com o recesso escolar, se houver e poderão ser gozadas ininterruptamente, ou em 02 (dois) períodos de um mês cada um.

§ 2º - O período de 60 (sessenta) dias de férias é extensivo ao diretor e vice-diretor de escola.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias.

Capítulo V

Das Licenças

Art. 67 - Ao pessoal do magistério conceder-se-á as mesmas licenças asseguradas aos funcionários civis do Município.

Art. 68 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, se o educador a requerer.

§ 1º - A licença deixará de ser concedida pelos mesmos impedimentos previstos na legislação subsidiária, aplicadas as férias prêmio.

§ 2º - É permissível o gozo de duas licenças especiais cumulativas.

Art. 69 - Para efeito de aposentadoria, o tempo de licença especial que o Professor e o Especialista em Educação não gozarem será contado em dobro.

Art. 70 - A educadora é concedida licença de 90 (noventa) dias por motivo de adoção de recém-nascido, para o seu necessário acompanhamento.

Capítulo VI

Da Substituição

Art. 71 - A substituição é o ato pelo qual o educador assume as funções de um outro, durante determinado período de tempo.

Art. 72 - Ocorre a substituição quando o Professor e o Especialista em Educação interrompem o exercício funcional, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A substituição permanece enquanto subsistem os motivos que a determinaram.

Art. 73 - A vaga transitória será preenchida, preferencialmente, por educador da mesma unidade de ensino, ou da mais próxima desta.

Parágrafo Único - Constatada a impossibilidade da vaga a ser preenchida, conforme "caput" do artigo, convocar-se-á candidato concursado para a devida substituição.

Capítulo VI

Das Aulas e das Horas Complementares

Art. 74 - O professor, com vistas a atender às necessidades do ensino, além de sua carga horária básica, poderá ministrar até 03 (três) aulas/semanais, a título de aulas/complementares.

§ 1º - As aulas/complementares são retribuídas com o mesmo valor da hora/aula do nível de formação pedagógica do professor.

§ 2º - Ao docente com carga horária básica semanal de 40 (quarenta) horas não podem ser concedidas aulas/complementares.

§ 3º - Caracterizada a habitualidade 02 (dois) anos ininterruptos das aulas complementares, fica proibida a sua revogação ou redução, salvo a pedido do interessado.

Art. 75 - Ao Especialista em Educação podem ser concedidas horas/complementares, além de sua carga horária básica semanal, desde que, comprovadamente, haja carência das mesmas.

Parágrafo Único - Ao processo de concessão das horas/complementares, aplica-se a matéria contida no art. 74, §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 76 - As aulas horas/complementares serão remuneradas quando o educador deixar de ministrá-las por motivo previsto em Lei e incorporem-se aos proventos, quando atribuídas há cinco anos, no mínimo.

Capítulo VIII

Da Acumulação e da Aposentadoria

Art. 77 - Ao pessoal do magistério é permitida a acumulação de cargos ou funções públicas, nos termos previstos na Constituição.

Art. 78 - O professor e o Especialista em Educação serão aposentados, voluntariamente, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos do sexo masculino.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 79 - O diretor e vice-diretor das unidades de ensino serão eleitos diretamente pela comunidade escolar, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O diretor e vice-diretor exercerão o cargo por período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 80 - Os cargos de diretor e vice-diretor são privativos de Professor e Especialista em Educação, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal.

§ 1º - Os educadores comissionados, no exercício de suas funções, farão jus a todas as gratificações percebidas até a data da investidura no cargo.

§ 2º - Os servidores ao deixarem os seus cargos comissionados, retornarão ao exercício de suas atividades anteriores na própria escola.

Art. 81 - O processo para eleição da direção e da vice-direção das unidades de ensino obedecerá a normas próprias.

Art. 82 - Haverá em cada unidade de ensino um Conselho Escolar, órgão colegiado e deliberativo, com normas próprias a quem compete manifestar-se sobre assuntos administrativo - pedagógicos e disciplinares.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - 15 de outubro é feriado escolar, por ser a data consagrada ao educador, devendo o evento revestir-se de solenidade com a participação da comunidade escolar.

Art. 84 - Como órgão de assessoramento e consulta, é instituída na Secretaria Municipal de Educação, comissão permanente, integrada por Professores e Especialistas em Educação, designados pelo Secretário, dos quais metade indicada por entidades de classe do magistério, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - Compete à Comissão opinar sobre a interpretação e a aplicação do presente Estatuto, da legislação do ensino de 1º e 2º graus e do código de ética do magistério, bem como sobre outros assuntos relativos ao Sistema Educacional.

§ 2º - As normas sobre o funcionamento da comissão são definidas em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 85 - O professor de disciplina extinta ou declarada excedente, deve ser aproveitado em disciplina, área de estudo ou atividade afim ou análoga, desde que legalmente habilitado.

Art. 86 - Os grupos de classes de Especialista em Educação que não sejam constituídos de três classes, poderão ser acrescidos de mais uma, desde que a legislação federal crie o curso de formação.

Art. 87 - As vantagens decorrentes da promoção devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação dos atos respectivos.

Art. 88 - O Governo Municipal consignará em folha de pagamento, a crédito de entidades representativas do magistério e como tal reconhecidas em Lei, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes o autorizem.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - A Parte Suplementar temporariamente integra o Quadro de Pessoal do Magistério, e é composta de empregos, que se extinguem pela vacância, cujos ocupantes possuem ou não formação pedagógica.

Art. 90 - Aplica-se aos ocupantes de cargos e empregos da Parte Suplementar, no que couber, os mesmos direitos e obrigações cometidas aos Educadores da Parte Permanente.

Art. 91 - Os atuais docentes do magistério municipal, independentemente do seu regime jurídico, poderão ser reclassificados ou enquadrados nos cargos relacionados na Parte I - Permanente, Tabelas I e II.

Parágrafo Único - A reclassificação e o enquadramento são voluntários, e os educadores não optando por nova situação funcional, permanecem nos empregos em que presentemente se encontram e no gozo dos seus atuais direitos.

Art. 92 - Aos atuais professores, integrantes das diversas categorias da Parte II - Suplementar - Tabela Única, fica assegurado o direito de enquadrarem-se em cargo das Tabelas I e II, da Parte I - Permanente, desde que sejam possuidores da indispensável formação pedagógica, independentemente de concurso e em qualquer tempo, e se encontrem no exercício de suas funções específicas.

Art. 93 - O salário dos professores da Tabela Única, da Parte II Suplementar, obedece ao mesmo critério financeiro pelo qual são remunerados os educadores ocupantes de cargos de carreira, conforme estabelece o "caput" do art. 51, e os seus percentuais são os seguintes:

I - Professor, Categoria VII - 4,56 (quatro inteiros e cinquenta e seis décimos por cento);

II - Professor, Categoria VI - 4,2 (quatro inteiros e dois décimos por cento);

III - Professor, Categoria V - 3,84 (três inteiros e oitenta e quatro décimos por cento);

IV - Professor, Categoria IV - 3,36 (três inteiros e trinta e seis décimos por cento);

V - Professor, Categoria III - 3,12 (três inteiros e doze décimos por cento);

VI - Professor, Categoria II - 2,76 (dois inteiros e setenta e seis décimos por cento);

VII - Professor, Categoria I - 2,76 (dois inteiros e setenta e seis décimos por cento).

Art. 94 - Os professores, portadores de registro "S" (Suficiência) ou "D" (Definitivo), expedido pelo Ministério da Educação, e Classificados como Professor, Categoria VI, pela Lei nº 2.870, de 08 de dezembro de 1981, classe 4 (p-4), nível inicial.

Art. 95 - Ficam ressalvados os direitos dos atuais professores, categorias I, II, III, IV, V e VI, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, antes da vigência deste Estatuto.

Art. 96 - A primeira promoção nos níveis "B" e "J" dos cargos das várias classes de professor e Especialista em Educação, das Tabelas I e II, respectivamente, da Parte I - Permanente, será efetivada sob o exclusivo critério de antiguidade, observando o seguinte:

I - para o nível B, o que contar de 04 (quatro) a 06 (seis) anos;

II - para o nível C, o que contar com mais de 06 (seis) a 08 (oito) anos;

III - para o nível D, o que contar com mais de 08 (oito) a 10 (dez) anos;

IV - para o nível E, o que contar com mais de 10 (dez) a 12 (doze) anos;

V - para o nível F, o que contar com mais de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos;

VI - para o nível G, o que contar com mais de 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) anos;

VII - para o nível H, o que contar com mais de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos;

VIII - para o nível I, o que contar com mais de 18 (dezoito) a 20 (vinte) anos;

IX - para o nível J, o que contar com mais de 20 (vinte) anos.

Art. 97 - O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, o contingente de cargos que comporão as Tabelas I e II da Parte I - Permanente de Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município.

Art. 98 - V E T A D O

Art. 99 - É vedada a admissão em cargo ou emprego da Parte Suplementar II - Tabela Única, os quais se extinguem pela vacância.

Art. 100- As normas sobre a eleição para diretor e vice-diretor, de que trata o art. 79 desta Lei, serão elaboradas por comissão constituída de representantes da Secretaria Municipal de Educação das entidades educadoras, em número de um terço e dois terços, respectivamente, e baixadas pelo Titular desta Pasta de Governo.

Art. 101- Aos educadores que estejam no exercício do Magistério até 30 de junho de 1987, em regime de prestação de serviços, fica assegurado o concurso público interno, para o seu enquadramento, no presente Estatuto.

Art. 102- O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos e normas necessárias a execução deste Estatuto e o Secretário Municipal de Educação os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - As normas sobre a execução da reclassificação e enquadramento assim como, o quadro de lotação da Secretaria Municipal de Educação serão publicadas no prazo de 60 (sessenta) dias, após o início da vigência da presente Lei.

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

PARTE I - PERMANENTE

TABELA I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	NÍVEL	CARGA HORÁRIA BÁSICA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	P-5	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J.	20,24,28,32,36,40	Licenciatura Plena e pós-graduação a nível de mestrado
PROFESSOR	P-4	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J.	20,24,28,32,36,40	Licenciatura Plena
PROFESSOR	P-3	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J.	20,24,28,32,36,40	Licenciatura Curta
PROFESSOR	P-2	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J.	20,24,28,32,36,40	Habilitação específica de 2º grau de 4 anos, ou de 3 est. ad.
PROFESSOR	P-1	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J.	20,24,28,32,36,40	Habilitação específica de 2º grau, de 3 anos

QUADRO III

NÍVEL DE GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

TIPO DE ESCOLA	FUNÇÃO	INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTO - BASE
A	DIRETOR	35% (trinta e cinco por cento)
	VICE-DIRETOR	30% (trinta por cento)
B	DIRETOR	30% (trinta por cento)
	VICE-DIRETOR	25% (vinte e cinco por cento)
C	DIRETOR	25% (vinte e cinco por cento)
	VICE-DIRETOR	20% (vinte por cento)
D	DIRETOR	20% (vinte por cento)
	VICE-DIRETOR	15% (quinze por cento)
E	DIRETOR	15% (quinze por cento)
	VICE-DIRETOR	10% (dez por cento)

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

PARTE II - SUPLEMENTAR

TABELA ÚNICA - PROFESSORES CONTRATADOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA
PROFESSOR	VI
PROFESSOR	V
PROFESSOR	IV
PROFESSOR	III
PROFESSOR	II
PROFESSOR	I

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
 PARTE I - PERMANENTE
 TABELA II - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	NÍVEL	CARGA HORÁRIA BÁSICA	HABILITAÇÃO
PLANEJADOR EDUCACIONAL	PLE - 5	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena e pós-graduação a nível de mestrado
	PLE - 4	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena
ORIENTADOR EDUCACIONAL	OE - 5	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena e pós-graduação a nível de mestrado
	OE - 4	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena
INSPECTOR ESCOLAR	IE - 5	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena e pós-graduação a nível de mestrado
	IE - 4	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena
	IE - 3	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Curta
ADMINISTRADOR ESCOLAR	AE - 5	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena e pós-graduação a nível de mestrado
	AE - 4	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena
	AE - 3	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Curta
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	SP - 5	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena e pós-graduação a nível de mestrado
	SP - 4	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Plena
	SP - 3	A, B, C, D, E, F, G, H, I, J.	20, 24, 28, 32, 36, 40	Licenciatura Curta

ANEXO V

LEI Nº 3.605, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre vantagens ao pessoal do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No cálculo dos proventos dos professores que tenham aposentados, até da data da entrada em vigor da Lei nº 3.586, de 08 de outubro de 1987-Est tuto do Magistério de 1º e 2º Graus -, será considerado o último nível da clas se em que passou para a inatividade.

Art. 2º - O enquadramento de que trata o art. 1º desta Lei será efetuado por ato interadministrativo das Secretarias Municipal de Administração e Educa ção.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, correndo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1988.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 13 de novembro de 1987.

CARIBALDI ALVES FILHO
Prefeito

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de dezembro de 1987.

CARIBALDI ALVES FILHO
Leir Eduardo Cavalcini Costa
João Antônio da Silva

ANEXO VI

LEI Nº 3.643, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

Modifica dispositivos da Lei nº 3.586/87 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º - Os arts. 94 e 101 da Lei nº 3.586, de 08 de outubro de 1987, publicada no Diário Oficial do Município edição de 23.10.87, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art.94 - Os Professores, portadores de registro "S" (Suficiência) ou "D" (Definitivo), expedidos pelo Ministério da Educação classificados como Professor Categoria VI, pela Lei nº 2.870, de 08 de dezembro de 1981, serão enquadrados na classe 4(P-4), nível inicial, e suas promoções serão realizadas, exclusivamente, pelo critério de antiguidade, descrito no art.96, deste Estatuto".

"Art.101 - Aos educadores, em regime de prestação de serviços, aos monitores de projetos educacionais bem assim aos servidores administrativos e técnicos lotados na Secretaria Municipal de Educação que estejam em atividades de magistério ou afins, fica assegurado o direito de participar de Processo Seletivo Interno para efeito de enquadramento no presente Estatuto, desde que comprovem a habilitação legal exigida".

Parágrafo único ... VETADO ...

Art.2º - É acrescentado um Parágrafo único ao art.90, da Lei nº 3.586/87, como abaixo se segue:

"Art.90 - Omissis

Parágrafo único - O Professor Categoria V, integrante do Quadro Suplementar, que não possuir habilitação necessária ao enquadramento, ficará percebendo salário referente a Classe 3 (P-3), nível inicial, com direito à promoção, unicamente por antiguidade".

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de dezembro de 1987.

GARIBALDI ALVES FILHO
Luiz Eduardo Carneiro Costa
José Antônio da Silva

COMPOSTO E IMPRESSO
NA GRÁFICA MANIMBU
Rua Açú, 666 - A Tirol
NATAL - RN - CEP 59.020

COMPOSTO E IMPRESSO
NA GRÁFICA MANIMBU
Rua Açu, 666 A Tirol
NATAL - RN - CEP 59.020



PREFEITURA DE
NATAL